



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	23.359- CEDAE
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente, formulou o seguinte pleito, através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC): “(...) informações das QUANTIDADES DE HORAS e VALORES pagos realizados, em CADA MÊS, no Contrato 102/2015 CEDAE DI Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP) em todo o período de vigência do contrato”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu ao requerente tabela com as informações almejadas, esclarecendo, em respeito e acatamento aos ditames legais e éticos, que a mesma continha, entretanto, apenas às únicas informações constantes de seu banco de dados.
Data do Recurso à CGE:	10/02/2022 - 08:25:27
Ementa:	Tendo em vista o fornecimento, das informações solicitadas, juntamente com a apresentação de justificativa legal e plausível para o não fornecimento integral do almejado, opina-se pelo não provimento do presente recurso movido em sede de terceira instância, junto a esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), em consonância com o que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Decreto que a regulamenta.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Em 29 de dezembro de 2021, almejando a obtenção de informações de natureza pública, pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, ingressou com o presente pedido de acesso à informação requerendo o que se segue, ressalte-se, já destacado na parte expositiva do presente:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações das QUANTIDADES DE HORAS e VALORES pagos realizados, em CADA MÊS, no Contrato 102/2015 CEDAE DI Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP) em todo o período de vigência do contrato.

1.2. No âmbito da demandada, em 28 de janeiro de 2022, ainda em fase singular, considerando os dados constantes em seu banco de dados, às informações almejadas foram repassadas ao requerente, sendo apresentada, ainda, justificativa legal e plausível no que tange a parte não ajeitada, em total respeito e acatamento aos diplomas legais que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação. Vejamos:

(...) em atendimento ao protocolo e-SIC n.º 23359, no qual é solicitado: “informações das QUANTIDADES DE HORAS e VALORES pagos realizados, em CADA MÊS, no Contrato 102/2015 CEDAE DI Processo E-17/100.371/2015 originário do Pregão Eletrônico nº 056/2015 (ASL-DP) em todo o período de vigência do contrato.”, segue anexa tabela com as informações solicitadas.

Informamos, ainda, que a apuração dos valores faturados se dá por medição, referente a um intervalo de tempo, conforme informado na tabela em anexo.

Por fim, destacamos que no período compreendido entre a última medição informada na tabela e o término do contrato, não houve medição devido ao fato de que o signatário do contrato CEDAE n.º 102/2015 (DI) não disponibilizou à Comissão de Fiscalização o sistema de rastreamento dos veículos, a fim de que fosse possível a medição dos serviços prestados. O assunto foi relatado e encaminhado ao Jurídico da Companhia a fim de que seja elaborado parecer instruindo solução da situação.

(Grifos nossos)

1.3. Inobstante ter seu pleito atendido, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, entretanto, em ambas, a resposta originalmente ofertada fora mantida pelos motivos acima expostos, sendo tecidas, também, algumas considerações finais. Assim, foi prolatada a seguinte decisão final:

Nota-se que as alegações tecidas no recurso interposto nitidamente extrapolam os limites e a finalidade estabelecidos pelo legislador para o direito à informação, eis que evidenciam que a intenção do recorrente não é o acesso das informações e esclarecimentos, já obtidos, mas sim a de realizar questionamentos ao modo de proceder do agente público, não sendo o eSIC o canal adequado para este fim.

1.4. Sentindo-se contrariado com o prolatado o requerente decidiu mover, então, o presente recurso, em 10 de fevereiro de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Reiteramos a solicitação original com os efeitos deste Decreto (DECRETO Nº 46.475 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018), considerando-se:

Disponibilidade: qualidade da informação que pode desde logo ser OBTIDA, CONHECIDA e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido PRODUZIDA, EXPEDIDA, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

Integridade - qualidade da informação NÃO MODIFICADA, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

Primariedade: qualidade da INFORMAÇÃO COLETADA NA FONTE, com o máximo de detalhamento possível, SEM MODIFICAÇÕES;

Informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema.

Principalmente por se tratar de TRANSPARÊNCIA ATIVA de serviço essencial e que deveria inclusive ser registrado conforme livro especial de controle citado em leis específica (Lei Nº 8372 DE 04/04/2019): assim como disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento citado na lei “A concessionária deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, em cartazes no local do abastecimento e em outros locais que julgar oportunos, a ordem dos pedidos efetuados”.

Logo a CEDAE tem registros das informações solicitadas independentes do sistema de rastreamento dos veículos, por livro especial de controle e pelas boletas (OBTIDA E CONHECIDAS; PRODUZIDA, EXPEDIDA PELA CEDAE e principalmente NÃO MODIFICADA POR AGENTE com as informações de rastreadores. Sendo as boletas as informações coletadas na fonte, origem dos serviços, cada localidade (município). Dessa forma atualizada com o mais recente apuração das informações das boletas disponíveis independente de fornecimento de rastreador. Ainda mais pelo motivo de a CEDAE não ter os registros dos rastreadores, que pelo conhecimento do edital são para controle de percurso e volume de água e o pagamento desse contrato é por horas produtivas e improdutivas apuradas por BOLETAS.

1.5. Por conseguinte, é possível observar que a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em todas às fases percorridas pela presente solicitação, justificativa plausível e coerente no atendimento do pedido de acesso à informação na forma realizada, considerando que a entidade demandada disponibilizou ao requerente toda documentação constante no seu acervo de dados, já certificada por suas unidades internas, ou seja, a mesma esclareceu que a parte não encaminhada não consta do seu acervo de dados, tornando impossível a sua entrega ao requerente, diante do que prevê o art. 7º, II da LAI. Assim, vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.6. Vale destacar, que a Administração Pública deve sempre zelar pela precisão dos dados repassados e foi exatamente isso que a entidade demandada o fez em todas às respostas ofertadas, cabendo-lhe, inclusive, devidos cumprimentos pelo feito, principalmente, por ter logrado êxito em satisfazer o cidadão, conforme se pode observar da narrativa dos fatos e documentos acostados.

1.7. Isto posto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada considerando aquelas constantes do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas considerando aquelas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 23.359, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3

Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 14/02/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 14/02/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 14/02/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **28510658** e o código CRC **70E3CC08**.